



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

N.º 368, DE 2022

(Do Sr. Filipe Barros)

Susta os efeitos de Resolução nº 23.714 aprovada na sessão de 20 de outubro de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral e que "Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral". .

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 369/22, 370/22, 373/22, 21/24, 25/24, 30/24 e 234/24

(*) Avulso atualizado em 17/3/25 para inclusão de apensados (7).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Federal Filipe Barros)

Susta os efeitos de Resolução nº 23.714 aprovada na sessão de 20 de outubro de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral e que “Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos de Resolução nº 23.714, aprovada em 20 de outubro de 2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral e que “Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, há de se repisar que quando edita um decreto legislativo, ato normativo primário previsto na Constituição Federal (art. 49, incisos V e XI, da CF), o Congresso Nacional atua como legislador negativo a fim de salvaguardar suas prerrogativas e competências constitucionais face a investidas de outros poderes.

Em outras palavras: o Poder Legislativo atua para reestabelecer linhas que tenham sido borradas pelo abuso de competência dos demais poderes, os quais, mediante a edição de atos quaisquer – sendo, inclusive, absolutamente irrelevante o *nomen iuris* destes – acabam por legislar sem poder fazê-lo.



No caso concreto, sob o pretense pretexto de “enfrentamento à desinformação”, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL editou resolução criando uma sistemática não prevista na legislação ordinária.

Dita resolução concebe, outrossim, rito processual/procedimental próprio, outorga um poder de polícia jamais concedido à Presidência da Corte Eleitoral e estabelece sanções e multas não previstas na legislação eleitoral (ou em qualquer outra lei, diga-se).

Em suma, cria obrigações a serem observadas por diversos atores do cenário político-eleitoral e restringe direitos, inclusive de cidadãos comuns.

Neste sentido, importa repisar o entendimento do Excelso Pretório acerca da evidente limitação dos denominados “atos regulamentares”:

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

(STF – AC 1.033-AgR-QO – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 25.05.2006 – p. em 16.06.2006; *grifos não constam do original*).

Ou seja: ignorando que a totalidade de seus membros não contabiliza, mesmo conjuntamente, um voto sequer outorgado pelos eleitores brasileiros, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL simplesmente decide legislar sob um pretexto qualquer.

As próprias matérias jornalísticas que tratam da resolução em questão denotam o caráter legislativo do ato, sendo que a REVISTA EXAME afirma que “TSE aprova resolução que dá mais poder ao tribunal para derrubar fake news”¹ e o PORTAL UOL denota que “TSE amplia poder de polícia para remover fake news na reta final da eleição”²

1 Disponível em: <<https://exame.com/brasil/tse-aprova-resolucao-que-da-mais-poder-ao-tribunal-para-derrubar-fake-news/>>. Acesso em: 20.10.2022.

2 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-poder-de-policia-remover-fake-news.htm>>. Acesso em: 20.10.2022.



Esta conduta da Corte Eleitoral deve ser veementemente coibida pelo Congresso Nacional, sob pena de que os verdadeiros representantes do povo sejam mero instrumento formal de uma “democracia” em que até mesmo o poder legislativo é exercido por um Judiciário aparentemente fora de controle.

E não se diga que a resolução objeto deste decreto legislativo apenas disciplina matérias previstas no Código Eleitoral, como busca fazer o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no art. 2º do ato sob análise, uma vez que a Lei nº 4.737/65 não faz qualquer referência à vedação *“a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”*.

Pede-se licença para se colacionar o real teor da Lei nº 4.737/65, especialmente de seu art. 323:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)



Verifica-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL amplia sobremaneira o escopo do ilícito efetivamente previsto no Código em vigência, na prática criando, em um suposto ato regulamentar, um novo crime eleitoral. Correndo o risco de se cair em repetição: a Corte Eleitoral decidiu, por livre e espontânea vontade, que não mais se limitará a interpretar e aplicar a lei, mas que, usurpando a competência legislativa do Parlamento, também criará os próprios dispositivos normativos que deve observar.

Para além disso, tem-se que a resolução em questão ofende diversos mandamentos caros ao ordenamento jurídico pátrio, como: (i) o princípio da anualidade; (ii) o princípio do devido processo legal; (iii) o princípio da inércia da jurisdição; (iv) o princípio da legitimidade; (v) a liberdade de expressão; (vi) a liberdade de imprensa; (vii) o princípio da livre iniciativa, *etc.*

Ou seja: para além do fato de ter sido editado em evidente usurpação de competência, o ato regulamentar cuja suspensão dos efeitos ora se propõe detém conteúdo notadamente ofensivo à ordem constitucional vigente, devendo ser fulminado com celeridade.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal Filipe Barros
Vice-Líder do Partido Liberal
Paraná



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 369, DE 2022
(Do Sr. Paulo Ganime e outros)

Susta os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-368/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**(Do Deputado Federal Paulo Ganime)**

Susta os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, com base no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, e no artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em vinte de outubro de 2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O TSE, em vinte de outubro de 2022, formulou resolução para combater a desinformação que possa atingir a integridade do processo eleitoral. O Tribunal, no entanto, determinou que fossem adotadas medidas que desrespeitam o ordenamento jurídico pátrio e que podem levar, inclusive, à censura em um período eleitoral.

O ato do TSE tem o objetivo de combater a desinformação, mas a resolução limita o debate democrático no espaço público virtual, prejudica o acesso à



informação pelos brasileiros, intervém de modo excessivo no setor privado, não leva em consideração os avanços ocorridos no ambiente online com a criação do Marco Civil da Internet (MCI) pelo Parlamento brasileiro e desrespeita a Constituição Federal.

A resolução prevê medidas que podem ser consideradas inconstitucionais. Cabe salientar que o ato aprovado pelo TSE extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e art. 220, CF) e de comunicação (art. 5º, IX, CF), o direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CF), a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, CF) e a livre concorrência (art. 170, IV, CF).

Além disso, a resolução, que tem caráter de ato administrativo, desrespeita a principal norma que regula as relações no ambiente online, o MCI, o qual impõe parâmetros para remoção de conteúdo, a fim de assegurar a liberdade de expressão e de evitar a censura. O MCI, inclusive, foi criado justamente para regular o ambiente nas redes, enquanto não há nada definido pelo Código Eleitoral. Nota-se, dessa forma, que se excede o poder de regulamentação na resolução do TSE.

O ato autoriza a suspensão do funcionamento de plataformas inteiras, de modo a ameaçar frontalmente seus serviços e intervindo em atividades do setor privado. Essa possível suspensão, inclusive, enfraqueceria a participação da população brasileira em um dos principais momentos da democracia do país e geraria efeitos contrários ao desejado, uma vez que a discussão em plataformas digitais já faz parte da democracia contemporânea e do debate público na sociedade.

O poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral não é absoluto, devendo respeitar limites formais e materiais, de modo que os regulamentos eleitorais sejam expedidos segundo a lei ou para suprir alguma lacuna. No presente caso, o TSE contraria flagrantemente dispositivos constitucionais e legais.

Tal como ocorreu na tramitação do PDL 85/2013, que sustou resolução do TSE, nesse PDL, também deve ser adotada interpretação extensiva do art. 49, V, da CF, que permite a sustação pelo Congresso Nacional de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação



legislativa, permissão também disposta no art. 24, inciso XII, do RICD. Como a atual resolução não é uma decisão judicial e possui caráter administrativo, esse PDL é o único meio eficaz no Poder Legislativo para sustar o ato do Tribunal.

Em razão do exposto, é de fundamental importância que meus pares apoiem esse PDL, uma vez que a referida resolução do TSE prejudica diretamente o debate público e exorbita o poder regulamentar do Tribunal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Federal

Paulo Ganime





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Susta os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD225434491300, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 4 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 5 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 6 Dep. Sargento Fatur (PSD/PR)
- 7 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 8 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 9 Dep. Rodrigo Coelho (PODE/SC)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 370, DE 2022

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Susta os efeitos da Resolução s/nº, aprovada em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no seio do processo de nº 0601570-94.2022.6.00.0000, que “dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-368/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º , de 2022

(Do Sr. Major Vitor Hugo e outros)

Susta os efeitos da Resolução s/nº, aprovada em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no seio do processo de nº 0601570-94.2022.6.00.0000, que “dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º Ficam sustados os efeitos da Resolução s/nº, aprovada em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no seio do processo de nº 0601570-94.2022.6.00.0000, que “dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.

2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira se encontra estarecida com intervenções de setores do Poder Judiciário brasileiro, em especial, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), nas competências legislativas deste Congresso Nacional e nas competências exclusivas do Poder Executivo. Causa espécie também suas investidas sobre parte da imprensa e de organizações críticas a determinadas correntes políticas no País. Usurpação de competências e censura prévia, infelizmente, estão se tornando cada vez



mais comuns no Brasil, com gravíssimas consequências para nosso sistema democrático e representativo.

Isso tem se dado sob as mais diversas justificativas e tem se aprofundado no período eleitoral sob o pretexto de impedir a disseminação de “*fakenews*”, teoricamente capazes de alterar a ordem constitucional e a disputa eleitoral no Brasil.

Ocorre que, a despeito das anunciadas boas intenções, nada é mais caro à democracia do que a harmonia e a independência entre os Poderes da República (art. 2º da Constituição Federal¹). Qualquer desequilíbrio entre as funções típicas e atípicas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário pode nos lançar às garras de uma ditadura disfarçada de democracia constitucional.

No caso em tela, a Resolução s/nº, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, retromencionada, fere de morte tantos princípios constitucionais pétreos que a simples enumeração de alguns já nos impele à ação legislativa constitucional no sentido contrário. São desrespeitados: a inércia do Poder Judiciário, a ampla defesa, o contraditório, as atribuições do Ministério Público, a paridade de armas entre os candidatos, a imparcialidade do juiz, o princípio do juiz natural, o princípio da proporcionalidade, princípio da transparência, princípio da prudência, liberdade de expressão, entre outros, além, é claro e mais importante *in casu*, o **princípio da legalidade**. Aqui, o cerne da questão que nos autoriza a agir: não há lei aprovada por este Parlamento que autorize o TSE a editar resolução com o teor da que ora atacamos.

Nesse compasso, com fulcro no art. 49, incisos V² e XI³, da nossa Carta Magna, faz-se **necessário e urgente** que o Congresso Nacional suste os efeitos **imediatamente** da referida resolução, com vistas à preservação de sua

1 São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

3 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;



competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Judiciário. Isso, porque tal resolução exorbita em muitos aspectos os limites legais e constitucionais do poder de regulamentação do TSE. Tudo com a finalidade de restabelecer o respeito aos princípios e regras constitucionais anteriormente mencionados e evidentemente desrespeitados nesse caso.

Antes de encerrar, é preciso fazer uma anotação. Temos completa ciência de que estamos diante de uma situação limite de atuação do Poder Legislativo. A discussão sobre se cabe ou não a sustação de normas emitidas pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função legislativa, portanto atípica, precisa ser feita nessa Casa de Leis, máxime quando somos chamados por parcela tão significativa da população a reequilibrar a capacidade de atuação de cada Poder da República diante das invasões de competência recorrentes que temos presenciado.

Assim, em face da criação do crime de homofobia por analogia ao crime de racismo⁴; da prisão de um deputado por sua fala; do impedimento da nomeação do chefe da Polícia Federal pelo Presidente da República; da invalidação de parte dos decretos de armas editados pelo Chefe do Executivo, entre outras; com o ápice mais recente da nefasta, inaceitável e inacreditável censura prévia de órgãos de imprensa e de jornalistas ou comentaristas independentes, temos o dever de fazer valer efetivamente o nosso sistema de freios e contrapesos, sob pena de sermos acusados pela posteridade de inércia e covardia. Em suma, essa é a oportunidade de agirmos e uma das formas de fazer é aprovando essa proposição legislativa que ora lhes trago.

Diante dos argumentos apresentados e do potencial dano irreversível que tal norma pode infringir à integridade do processo eleitoral brasileiro em que estamos inseridos, cujo momento crucial se dará no dia 30 de outubro de 2022, data da votação do 2º turno da eleição presidencial no País, peço apoio aos meus pares para que este Decreto Legislativo seja aprovado o mais brevemente possível e a normalidade constitucional do Brasil, ora violentada, seja meritoriamente restaurada.

4 Sou contra qualquer tipo de discriminação, mas tipos penais, por imposição constitucional, devem ser criados por lei em sentido estrito, como amplamente sabido. Qualquer outra forma se constitui em anomalia extremamente deletéria ao nosso sistema democrático.



Sala das sessões, de de 2022.

MAJOR VITOR HUGO

Deputado Federal



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 373, DE 2022
(Da Sra. Bia Kicis e outros)

Susta a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-368/2022.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022
(Da Deputada BIA KICIS)

Susta a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

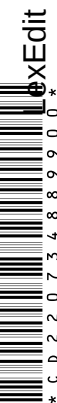
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criador da teoria da separação dos Poderes e expoente do Iluminismo, Montesquieu haveria de estar perplexo se visse o que em nome dessa corrente de pensamento fazem alguns ministros do Tribunal Superior Eleitoral. Afinal, invocando o movimento havido no chamado Século das Luzes, que buscou na razão os fundamentos para combater o absolutismo, esses magistrados têm usurpado áreas de competência dos outros dois Poderes, a saber, o Executivo e o Legislativo.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Assim cabe ao **Legislativo** preponderantemente exercer



atividades legislativas; cabe ao **Executivo** preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao **Judiciário** preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, **julgar**.

Os freios e contrapesos estão na lei maior para que os Poderes sejam harmônicos e independentes, e a cidadania e seus direitos e garantias individuais preservados na democracia brasileira (artigos 5º a 17 da CF).

Ultimamente, a ingerência de um Poder sobre as atribuições típicas de outro Poder está crescendo assustadoramente gerando uma grande **insegurança jurídica**. O princípio de freios e contrapesos parece ter sido esquecido pelas autoridades constituídas em face do ativismo judicial exacerbado.

Ao juiz cabe interpretar o Direito e, com base nele, decidir as causas que lhe são apresentadas. Não pode, contudo, julgar contra as leis, principalmente contra a Lei Maior. Quando ministros do TSE o fazem, não produzem decisões iluminadas, mas trevosas, porque atentatórias às normas instituídas para assegurar a convivência harmônica entre os Poderes e zelar pelo cumprimento dos fundamentos da República.

Ainda que a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, pareça criar luz, não se trata daquela que ilumina, mas da que cega!

Ao Judiciário não é permitido invadir competências legislativas ou executivas, nem mesmo quando, em ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, percebe a existência de omissões inconstitucionais nesses Poderes, **devendo apenas notificá-los para que corrijam a omissão** (artigo 103, § 2º, CF/88).

A separação de poderes é um princípio cujo objetivo é evitar arbitrariedades e o desrespeito aos direitos fundamentais; ele se baseia na premissa de que quando o poder político está concentrado nas mãos de uma só pessoa, há uma tendência ao abuso do poder.

O art. 49, XI, da CF é cristalino ao estabelecer que:



Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
[...]

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Conforme amplamente divulgado pela mídia, inúmeros parlamentares, inclusive alguns deputados eleitos em 2022, já tiveram ou estão com suas redes sociais suspensas, como o caso dos Deputados Major Vitor Hugo, Cel. Tadeu, Daniel Silveira, Otoni de Paula, Carla Zambelli e os eleitos Nikolas Ferreira e Gustavo Gayer.

Diante do exposto, imprescindível o apoio de todos para que seja preservada a competência legislativa do Congresso Nacional e sustar a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões, em de novembro de 2022.

Deputada BIA KICIS





Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Bia Kicis)**

Susta a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD220734889900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 3 Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)
- 4 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 5 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 6 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 7 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 8 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 9 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 10 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 11 Dep. Neucimar Fraga (PP/ES)
- 12 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 21, DE 2024

(Do Sr. Thiago Flores)

Susta a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral e suas 12 resoluções que regerão as Eleições Municipais de 2024, aprovadas em 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-368/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.
(Do Sr. Thiago Flores.)

Susta a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral e suas 12 resoluções que regerão as Eleições Municipais de 2024, aprovadas em 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, e suas 12 resoluções que regerão as Eleições Municipais de 2024, aprovadas em 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, determinando que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



Assim, compete ao Legislativo, primariamente, exercer atividades legislativas; ao Executivo, primariamente, cabe executar atividades, o que implica a execução de leis; e ao Judiciário, primariamente, cabe exercer a atividade jurisdicional, ou seja, julgar. Os freios e contrapesos estão na Carta Magna para que os Poderes sejam harmônicos e independentes e para que a cidadania, bem como seus direitos e garantias individuais, sejam preservados na democracia brasileira (artigos 5º a 17 da CF).

Infelizmente, nos últimos tempos, a intromissão de um Poder nas atribuições típicas de outro Poder está crescendo e gerando uma grande insegurança jurídica, caracterizando o ativismo judicial. Nobres parlamentares, sabemos que ao juiz cabe interpretar o Direito e, com base nele, decidir as causas que lhe são apresentadas. Quando os ministros do TSE julgam contra as leis, principalmente a Lei Maior, não produzem decisões eficazes, mas sim duvidosas, pois contrariam as normas instituídas que deveriam assegurar a convivência harmônica entre os Poderes e zelar pelo cumprimento dos fundamentos da República.

Em janeiro de 2024, o TSE realizou audiências públicas destinadas a discutir alterações nas resoluções que regem o processo eleitoral, no entanto, esses eventos foram realizados sem ampla divulgação, indo de encontro ao princípio de transparência, e durante o período de recesso do judiciário, o que nos causa estranheza. Digo isto porque além das questões constitucionais propostas, é imperativo salientar que as modificações do Tribunal Superior Eleitoral à Resolução nº 23714 impõem restrições ao amplo direito à divulgação de informações que, por meios legais, buscam trazer a verdade à população. Tal medida configura uma forma de censura, contrariando os princípios democráticos que asseguram o acesso livre e irrestrito à informação, elemento vital para a consolidação do Estado de Direito.

Diante do exposto, considerando a clara violação aos princípios constitucionais, o desequilíbrio nos freios e contrapesos, a crescente insegurança jurídica e a censura ao amplo direito à divulgação de informações, proponho a sustação da Resolução nº 23714, de 2022, do Tribunal Superior



Eleitoral, e suas 12 resoluções que regerão as Eleições Municipais de 2024, aprovadas em 27 de fevereiro de 2024, que versam sobre o enfrentamento à desinformação que atenta contra a integridade do processo eleitoral.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo em prol da liberdade de expressão e transparência do processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões em, 29 de fevereiro de 2023.

THIAGO FLORES
Deputado Federal



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 25, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Susta a aplicação da Resolução-TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-21/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024 (Do Sr. Kim KataguiRI)

Susta a aplicação da Resolução-TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução-TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, no dia 27/2/24, as 12 resoluções que vão guiar as Eleições Municipais de 2024. As normas orientam candidatas, candidatos, partidos políticos, eleitoras e eleitores sobre as regras e diretrizes do pleito deste ano, previsto para o dia 6 de outubro (1º turno), que definirá os novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores do país para os próximos quatro anos.

Em que pese os acertos em alguns pontos da Resolução, o mesmo não podemos dizer em relação as regras voltadas para disciplinar a propaganda eleitoral, em especial, o uso de inteligência artificial, que fere frontalmente o princípio da separação dos poderes ao invadir competência assegurada ao Poder Legislativo para o exercício da função legislativa.

A Resolução ora atacada exorbitou de seu poder regulamentar ao propor regras que devem ser disciplinadas pelo Parlamento brasileiro, através de Lei.



Nesse contexto, o art. 49, inciso V da Constituição Federal dispõe que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

As Resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, mas não do chefe do executivo, através das quais disciplinam **matéria da sua competência específica**. As Resoluções não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los. As resoluções produzem efeitos internos.

Na lição da doutrina administrativa, “Resoluções são atos administrativos emanados de autoridades do elevado escalão administrativo que visam **regulamentar matéria de interesse interno**. Constituem matéria das Resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição (...) tais **Resoluções são típicos atos administrativos**, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõe sempre a existência de Lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas.” (FILHO, José dos Santos Carvalho. “Manual de Direito Administrativo”, 27ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, pág. 137)

Ao tratar do poder regulamentar dos Decretos, o constitucionalista José Afonso da Silva tece brilhantes considerações que se aplicam às Resoluções e demais atos administrativos normativos emanados dos órgãos do Poder Executivo.

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). **O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo**. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, **não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei**. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. **O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei**.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485) (gn).

Nota-se que não há margem legal para que a Resoluções, que são ato normativo secundário crie qualquer tipo de direito baseado exclusivamente nos termos definidos pelo mesmo.



A Resolução do TSE, além de estabelecer o calendário e os procedimentos gerais das eleições, tratam de questões como propaganda eleitoral, combate à desinformação e regulamentação do uso de inteligência artificial.

Ao alterar a Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, o Tribunal incluiu diversas novidades que envolvem a inteligência artificial. São elas: proibição das *deepfakes*; obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa)

Esse é o ponto que merece destaque. Dois artigos acrescentados no texto trazem importante contribuição para coibir a desinformação e a propagação de notícias falsas durante as eleições.

O artigo 9º-C proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, “de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, sob pena de caracterizar abuso de utilização dos meios de comunicação, acarretando cassação do registro ou do mandato, bem como apuração das responsabilidades, nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral”.

Já o artigo 9º-E “estabelece a responsabilização solidária dos provedores, de forma civil e administrativa, caso não retirem do ar, imediatamente, determinados conteúdos e contas, durante o período eleitoral”.

Quanto à responsabilidade das plataformas, cabe às empresas a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo que atinja a integridade do processo eleitoral, assim, haverá compartilhamento da responsabilidade de controle da desinformação. Atualmente, de acordo com o Marco Civil da Internet, os provedores são responsabilizados apenas pelo conteúdo dos usuários após ordem judicial específica.

Em outras palavras, a Resolução aprovada pelo TSE para as eleições de 2024 imporá às plataformas uma espécie de “poder de polícia”. Na prática, o Tribunal obriga as plataformas a impedirem a exposição de discursos que atentem contra uma série de conceitos ambíguos, subjetivos, e passíveis de interpretação, como “grave ameaça”, “desinformação”, “conduta ou conteúdo antidemocrático”, punindo-as caso tais conteúdos não sejam fiscalizados previamente ou retirados de circulação de imediato.

Ocorre que os critérios de gerenciamento do conteúdo são muito subjetivos, por óbvio, as plataformas optarão pela restrição máxima, para não serem responsabilizadas, retirando tudo que gere dúvida, mesmo que lícito. Se isso ocorrer, a Resolução funcionará lamentavelmente como uma terceirização da censura às plataformas.

A Resolução ora atacada disciplina de forma substancial um tema controverso que vem sendo discutido no Parlamento através do PL nº 2630/20, sem sinal de consenso até agora. Tem muito a ser discutido no âmbito do Poder Legislativo, com a participação da sociedade e dos atores envolvidos.



Resta cristalino que o teor da Resolução é de Lei e, como tal, deveria ser apreciado pelo Parlamento via projeto de lei, para que num espaço democrático possamos discutir e votar o que é melhor para o Brasil.

Conforme se observa da análise dos dispositivos da Resolução em questão, tal ato fere frontalmente a Constituição Federal ao criar direitos e obrigações que inovam na ordem jurídica.

Vale ressaltar que a maioria dos dispositivos da Resolução incorpora dispositivos presentes no PL das Fake News, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Assim, a inserção de alterações substanciais sobre uso de Inteligência artificial nas eleições e responsabilização das *big techs* deve ocorrer em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes no país, o que parece não ocorrer.

Diante do o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira e outros)

Susta, parcialmente, a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL 25/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Apresentação: 05/03/2024 17:22:17.743 - Mesa

PDL n.30/2024

Susta, parcialmente, a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG

Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF





JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar parcialmente, os efeitos da resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de nº 23.732/2024, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9ª-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

A Resolução supracitada ao versar sobre diversos dispositivos constantes no Projeto de Lei 2630/2020, que tramita nesta Casa, como responsabilização das plataformas digitais sobre conteúdos considerados ilícitos, assim como de desinformação e *fake news*, extrapolou o seu poder de regulamentar, tendo em vista consubstanciar-se em ato de usurpação legislativa, além de atentar contra os princípios da separação dos poderes e livre manifestação do pensamento.

Nesse sentido, o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) busca sustar parcialmente a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em questão, seguindo o precedente estabelecido pelo PDL 85/2013, que também suspendeu uma resolução do mesmo Tribunal.

A sustentação do presente PDL encontra amparo na interpretação extensiva do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), que faculta ao Congresso Nacional suspender atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Essa prerrogativa também está prevista no artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno do Congresso Nacional (RICD), consolidando o direito do Poder Legislativo de intervir em tais situações.

É crucial destacar que a Resolução impugnada não se configura como decisão judicial, mas sim como ato administrativo, em razão de sua natureza normativa e genérica.

Diante da natureza jurídica da Resolução como ato administrativo, o PDL se apresenta como o único instrumento eficaz no âmbito do Poder Legislativo para suspender o ato do TSE, que usurpou de competência legislativa ao editar Resolução com roupagem de Lei Ordinária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/03/2024 17:22:17.743 - Mesa

PDL n.30/2024

Cumprе ressaltar que a Secretaria Geral da Mesa desta Colenda Casa já enfrentou situação semelhante quando recebeu, em 2022, os PDL's de nº 369, 370 e 373, apensando-os ao PDL 368/2022 de autoria do Deputado Filipe Barros, que também versavam acerca da sustação de Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.¹

Superado os requisitos de admissibilidade para que o presente Projeto possa tramitar neste Congresso Nacional, necessária se faz a análise objetiva dos pontos em que a Resolução objurgada usurpou das competências desta Casa Legislativa.

O projeto de lei 2630/2020, que ainda tramita sem consenso nesta Casa, em seu artigo 6º do substitutivo apresentado pelo relator Deputado Orlando Silva² (PCdoB), prevê a responsabilização das plataformas por danos gerados por usuários em conteúdos cuja distribuição seja paga. As empresas também poderiam ser responsabilizadas quando houver descumprimento das obrigações do dever de cuidado, em caso de “risco iminente de danos à dimensão coletiva de direitos fundamentais” ou quando for avaliado “risco sistêmico”.

Curiosamente, a Resolução 23.732/2024 editada pelo TSE em seus artigos incluídos pelo artigo 1º, assim dispôs:

“Art. 9º-D. **É dever do provedor de aplicação de internet**, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, **a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

- I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;
- II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;
- III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;
- IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2336168>

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP%201%20=%3E%20PL%202630/2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do caput deste artigo;

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo.

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, **deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato** e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

“Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão **solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas**, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

– de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.” **(Grifo nosso)**

Avaliando meticulosamente estes dispositivos da Resolução, observa-se que a norma que amplia a responsabilização das plataformas sobre conteúdos considerados ilícitos, se utilizou de trechos e dispositivos do PL 2630/2020 que ainda se encontra em fase de discussão.

A Câmara dos Deputados, em decisão soberana do Plenário decidiu em abril de 2022 que o projeto supracitado não deveria tramitar em regime de urgência³, ou seja, deveria ser melhor debatido em suas comissões, haja vista a delicadeza dos temas, sobretudo por se tratar do direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

Além disso, verificou-se que na Resolução editada pelo TSE, também houve um desvio do disposto no Marco Civil da Internet (MCI).

O MCI, em seu art. 19, estabelece a responsabilidade civil das plataformas **apenas em casos de descumprimento de ordem judicial específica**, não admitindo a remoção de conteúdos sem a devida análise do Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que o art. 19 do MCI não contempla a disposição contida na Resolução, **que inova no ordenamento jurídico ao ampliar a responsabilidade das plataformas online.**

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, a lei possui hierarquia superior à Resoluções e instruções normativas. Diante da ausência de previsão legal e da incompetência do Poder Judiciário para legislar sobre a matéria, a Resolução editada configura-se como norma inconstitucional e ilegal por contrariar o art. 19 do MCI.

³ <https://www.camara.leg.br/noticias/864946-deputados-rejeitam-urgencia-a-projeto-de-combate-a-fake-news/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20da%20C%C3%A2mara%20dos,cr%C3%ADticas%20ao%20longo%20da%20sess%C3%A3o.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/03/2024 17:22:17.743 - Mesa

PDL n.30/2024

Ademais, a Resolução do TSE, ao estabelecer a remoção de conteúdos sem a necessidade de decisão judicial prévia, afronta o princípio da liberdade de expressão, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito e expressamente previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

A aplicação da Resolução em questão pode gerar um clima de censura e inibição da livre circulação de ideias, comprometendo a liberdade de informação e o desenvolvimento saudável da democracia.

Dessa forma, atribuir às redes sociais a responsabilidade de avaliar e remover conteúdos considerados ilícitos, sob pena de sanções pecuniárias, suscita preocupações no que tange à liberdade de expressão e ao direito à informação.

Isso porque, a imposição de tal responsabilidade às plataformas digitais pode levar à adoção de medidas excessivamente rigorosas na avaliação de conteúdos, com o objetivo de evitar sanções. Essa postura, por sua vez, pode resultar na censura de conteúdos lícitos e na restrição da livre circulação de ideias.

Diante dos riscos à liberdade de expressão e à democracia digital, é necessário um amplo debate sobre o tema, buscando alternativas que conciliem a necessidade de combater conteúdos ilícitos com a proteção dos direitos fundamentais. Papel este que incumbe ao Poder Legislativo e não ao Poder Judiciário.

Assim sendo, a previsão do poder regulamentar se limita a facilitar a execução de leis, não permitindo, porém, inovação jurídica, o que só pode ser feita por meio do processo legislativo ordinário. Ao exorbitar os limites do citado poder regulamentar haverá controle político pelo congresso que poderá sustar seus efeitos.

Diante do flagrante desrespeito às normas vigentes, sugerimos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar, parcialmente, os efeitos da Resolução 23.732/2024.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG

Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Nikolas Ferreira)

Susta, parcialmente, a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, especificamente os artigos 9º-D, 9º-E, 9º-F e 9º-H incluídos pelo art. 1º da Resolução.

Assinaram eletronicamente o documento CD242246703000, nesta ordem:

- 1 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 6 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 7 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 8 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 9 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 10 Dep. Zucco (PL/RS)
- 11 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 12 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 13 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 14 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 15 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 16 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 17 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 18 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 19 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 20 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)



- 21 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 22 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 23 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 24 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 25 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 26 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 27 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 28 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 29 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 30 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 31 Dep. Magda Mofatto (PRD/GO)
- 32 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 33 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 34 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 35 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 36 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 37 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 38 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 39 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 40 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 41 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 234, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Susta a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 do TSE, que altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-25/2024.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 06/05/2024 15:31:39.947 - Mesa

PDL n.234/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Susta a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 do TSE, que altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 do TSE, que altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei para combater notícias falsas, em tramite na Câmara Federal desde 2020, não foi levado à votação. Segundo consta, as lideranças partidárias praticamente rejeitaram a proposta de criação de uma autoridade nacional com poderes para instaurar incidentes caso empresas descumpram as normas legais.

Outro ponto sensível seria a aplicação de sanções financeiras para autores e empresas que, sem produzir notícias falsas, a abrigassem, o que imporia grave ônus num universo gigantesco de dados e conteúdos produzidos a cada instante.



Com as divergências criadas e sem acordo suspendeu-se a votação do projeto de lei, visando a criação de um grupo de trabalho para formular uma nova proposta.

No entanto, mesmo após tais andamentos e debates na Casa legislativa, o TSE publicou a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, tratando do tema, em clara substituição às atribuições do Congresso Nacional, o que, por não se tratar de matéria de competência judicial, mas sim executiva, ou seja, ato próprio e característico do poder regulamentar, exercida à similaridade e com mesmo fundamento que Poder Executivo, atrai a aplicação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Dessa forma, submeto este Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação e, conseqüentemente, sustação da Resolução em epígrafe.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



FIM DO DOCUMENTO